



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: **872798**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Catuji

Responsável: Waldir Pereira Soares, Prefeito à época

Procuradores: não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 27/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 27/11/12

Procurador presente à sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Catuji relativa ao exercício de 2011.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 05 a 26, foi determinada abertura de vista ao responsável à época para que se manifestasse (fls. 29).

O Sr. Waldir Pereira Soares, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos às fls. 32 a 45, submetidos ao reexame técnico às fls. 47 a 49.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 51/52.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 09/2012, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 55)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 07)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (conf. art. 29-A – CR/88)	6,82%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 07)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	30,98%
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 07/08)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	26,07%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 09)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	43,51%
	54% - Poder Executivo	41,25%
	6% - Poder Legislativo	2,26%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, considerando a ocorrência abordada a seguir:

- **Créditos Adicionais**

Aponta o órgão técnico, à fl. 06, que foram abertos Créditos Suplementares no valor de **R\$ 2.564.534,40 sem a devida cobertura legal**, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

Em sua defesa, à fl. 32 a 34, o gestor assevera que a Lei Municipal nº 335/2011 acresceu à Lei Orçamentária Anual o parágrafo que estabelece a autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% da Receita Estimada, o que “ampara e dá respaldo legal à abertura de crédito suplementar de R\$2.564.543,40.”

Objetivando a comprovação, encaminha as leis que acobertaram a execução financeira no exercício, às fls. 35 a 44, bem como solicita a devida alteração no SIACE/PCA, por meio da mídia anexada à fl. 45.

Em sede de reexame, fls. 47 a 49, o órgão técnico refez o estudo, concluindo pela **regularização do apontamento inicial**.

Compulsando os autos, à fl. 40, verifico que a Lei Municipal nº 335/2011, em seu art. 1º, autorizou o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares até o limite de 20% da Receita Estimada, ou seja, R\$2.914.621,60, sendo que, de acordo com a informação constante à fl. 48, foram abertos os citados créditos no montante de R\$2.564.543,40, **evidenciando a devida cobertura legal, atendendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.**

Feitas estas considerações, e objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010 no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III - CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2011, prestadas pelo Sr. Waldir Pereira Soares, gestor da Prefeitura Municipal de Catuji.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE